Autos nº 0302071-05.2018.8.24.0008

SIG nº 08.2018.00181464-7

Analisado até o evento 98

MM. Juiz,

Trata-se de pedido de falência ajuizado por Gerdau Aços Longos S.A. em face de Maqpol Metalúrgica Ltda - EPP.

Vieram os autos para manifestação acerca de todo processamento (evento 98).

Em um primeiro momento, importante ressaltar que a Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público – CSNP recomenda a atuação ministerial, na fase embrionária da execução concursal, apenas nos casos de autofalência e nos casos previstos no art. 12 e 21 da Lei n. 6.024/74 (art. 3º).

Ainda, parafraseando o disposto no manual da Recomendação n. 102/2023 do CNMP[1] o simples pedido de falência, caracterizado por relação contenciosa entre credor e devedor empresário, antes de decretada a quebra, não contém o concurso de credores, nem a chamada execução concursal, apenas trata de uma cobrança forçada entre partes maiores e capazes em disputa de natureza patrimonial/econômica.

Por essa razão, a disposição trazida pela recomendação liberou *o órgão nas demais situações porque presumível a ausência de interesse público*[2].

Por outro lado, em que pese a intervenção seja facultativa, não se

[1] disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Manual_de_Recuperacao_Judicial.Pdf. Acesso em 28/08/2024.

[2] disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/Manual_de_Recuperacao_Judicial.Pdf. Fl. 22. Acesso em 28/08/2024.

pode olvidar que este Órgão de Execução já se manifestou com relação ao mérito da demanda e, por essa razão, passa a analisar.

Prevê a lei 11.101/05 que será decretada a falência do devedor que *sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência* (art. 94, inciso I).

Com efeito, a obrigação precisa ser líquida, exigível e materializadas em título executivo judicial ou extrajudicial.

A parte requerente juntou nos autos 17 notas fiscais (evento 1, informações 5-21), as quais geraram 36 duplicadas, igualmente colecionadas aos autos (evento 1, informações 5-21), cujos protestos foram também apresentados no evento 1, fls 58-93:

NFe	**vencimento**	**valor**	**Localização NFe** Evento 1, informação:	**Localização Protesto** Evento 1, informação:
000034611-1 3	12/08/2017	R$ 883,04	5	58
000034736-1 3	19/08/2017	R$ 3.493,00	6	59
000034969-1 2	12/08/2017	R$ 762,50	7	60
000034969-1 3	27/08/2017	R$ 762,50	7	61
000034971-1 2	12/08/2017	R$ 6.550,43	8	62
000034971-1 3	27/08/2017	R$ 6.550,42	8	63
000035005-1 2	14/08/2017	R$ 365,61	9	64
000035151-1 2	19/08/2017	R$ 5.469,71	10	65
000035151-1 3	03/09/2017	R$ 5.469,70	10	66

000035221-1 2	21/08/2017	R$ 2.819,41	11	67
000035221-1 3	05/09/2017	R$ 2.819,41	11	68
000035229-1 2	24/08/2017	R$ 365,61	12	69
000035247-1 1	10/08/2017	R$ 7.918,20	13	70
000035247-1 2	25/08/2017	R$ 7.685,31	13	71
000035247-1 3	09/09/2017	R$ 7.685,31	13	72
000035273-1 2	26/08/2017	R$ 365,61	14	73
000035307-1 1	12/08/2017	R$ 598,54	15	74
000035307-1 2	27/08/2017	R$ 580,93	15	75
000035332-1 1	13/08/2017	R$ 339,02	16	76
000035332-1 2	28/08/2017	R$ 329,05	16	77
000035367-1 1	16/08/2017	R$ 12.203,93	17	78
000035367-1 2	26/08/2017	R$ 12.203,93	17	79
000035367-1 3	05/09/2017	R$ 12.203,93	17	80
000035367-1 4	15/09/2017	R$ 12.203,93	17	81
000035392-1 1	17/08/2017	R$ 605,04	18	82
000035392-1 2	27/08/2017	R$ 605,04	18	83
000035392-1 3	06/09/2017	R$ 605,04	18	84
000035392-1 4	16/09/2017	R$ 605,04	18	85
000035467-1 1	19/08/2017	R$ 1.405,91	19	86
000035467-1 2	29/08/2017	R$ 1.405,91	19	87
000035467-1 3	08/09/2017	R$ 1.405,91	19	88
000035467-1 4	18/09/2017	R$ 1.405,91	19	89

000035587-1 1	24/08/2017	R$ 1.604,52	20	90
000035587-1 2	08/09/2017	R$ 1.557,33	20	91
000035587-1 3	23/09/2017	R$ 1.557,32	20	92
000035911-1 2	21/09/2017	R$ 382,56	21	93
Total R$ 123.774,56				

Além disso, a soma dos valores pendentes de pagamento pela Maqpol Metalúrgica Ltda – EPP (R$123.774,56), são superiores ao valor de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente no corrente ano (R$56.480), satisfazendo, assim, todos os requisitos exigidos no art. 94, inciso I da LREF.

Em que pese esta Promotoria concorde que a falência da empresa implique em consequências graves para a empresa, empregados, consumidores, fornecedores e até mesmo para os credores, fato é que o art. 94 inciso I da LREF prevê a hipótese de quebra pelo regime da impontualidade.

Corroborando o posicionamento do *parquet,* colaciona-se precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. DUPLICATA MERCANTIL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. IMPONTUALIDADE. **INSOLVÊNCIA PRESUMIDA. DIVERSOS TÍTULOS CUJOS VALORES, JUNTOS, SUPERAM 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 94, I, DA LEI N. 11.101/2005. IRRELEVÂNCIA DA IMPUGNAÇÃO DE APENAS UM DELES. DECRETAÇÃO DA QUEBRA. PROVA. PROTESTO. POSSIBILIDADE. PROVA DO PROTESTO DO TÍTULO ACOMPANHADO DO COMPROVANTE DE ENTREGA DAS MERCADORIAS. SUFICIÊNCIA PARA A DECRETAÇÃO DA QUEBRA**. REVISÃO DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. **1. O pedido de falência foi realizado com base no regime de impontualidade, situação na qual se exige, tão somente, que o devedor não pague, sem relevante razão de direito, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência. Em tais situações, presume-se de maneira absoluta a**

insolvência do devedor, sendo obrigatória a decretação da quebra. Precedentes do STJ. 2. O histórico normativo permite inferir que a nova lei, ao introduzir limites objetivos, retirou do magistrado a possibilidade de perquirir sobre a utilização da falência como instrumento de cobrança. 3. O valor de 40 (quarenta) salários mínimos pode ser atingido pela soma de mais de um título executivo pertencente ao mesmo devedor. Nesse sentido, ainda que se aponte qualquer vício ou nulidade de algum dos títulos, remanesce a possibilidade de decretação da falência se o valor dos demais títulos ultrapassar o limite legal. Exegese do art. 96, III e VI, da Lei n. 11.101/2005. 4. A exigibilidade do protesto da duplicata mercantil para a instrução do processo de falência (i) não exige a realização do protesto especial para fins falimentares, bastando qualquer das modalidades de protesto previstas na legislação de regência; (ii) torna-se suficiente a triplicata protestada ou o protesto por indicações, desde que acompanhada da prova da entrega da mercadoria, por cuidar-se de título causal; (iii) é possível realizar diretamente o protesto por falta de pagamento ou o protesto especial para fins falimentares. Arts. 13, § 2º, da Lei n. 5.474/1968 e 21, § 2°, e 23 da Lei n. 9.492/1997. **5. Conclusão do Tribunal de origem quanto à suficiência dos documentos e exigências legais para a decretação da falência, cuja revisão exigiria revolver o conjunto fático-probatório reunido nos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.** 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.028.234/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023 – grifou-se)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INSOLVÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. LEI Nº 11.101/2015. **1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a impontualidade do devedor no pagamento de dívida de valor superior a 40 (quarenta) salários mínimos caracteriza a insolvência jurídica a justificar o decreto falimentar** 2. É prescindível que o autor do pedido de falência apresente indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.104.097/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 21/3/2024 - grifou-se).

RECURSO ESPECIAL. DIREITO FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE FALÊNCIA. IMPONTUALIDADE DO DEVEDOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. UTILIZAÇÃO DO PROCESSO FALIMENTAR COM FINALIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. DÍVIDA DE VALOR CONSIDERÁVEL. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE INDÍCIOS DE INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DO STJ. 1. Controvérsia acerca do indeferimento da petição inicial de um pedido de falência instruído com título executivo extrajudicial de valor superior a um milhão de reais. **2. Aplicação do disposto no art. 94, I, da Lei 11.101/2005, autorizando a decretação da falência do devedor que, "sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência". 3. Doutrina e jurisprudência desta Corte no sentido de não ser exigível do autor do**

> **pedido de falência a apresentação de indícios da insolvência ou da insuficiência patrimonial do devedor.** 4. Não caracterização no caso de exercício abusivo do direito de requerer a falência pelo devedor. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp n. 1.532.154/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/10/2016, DJe de 3/2/2017.)

Por essa razão, o Ministério Público revê seu posicionamento anterior (evento 76) e, entendendo que todos os requisitos do art. 94 inciso I da LREF já estão satisfeitos, manifesta-se pelo deferimento do pedido de quebra da empresa Maqpol Metalúrgica Ltda – EPP.

E, ainda, não obsta ao pedido da requerente, constante no evento 83.

Blumenau, 03/09/2024

[assinado digitalmente]

Luciana Schaefer Filomeno

Promotora de Justiça